


REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO

EM ARBITRAGENS UNCITRAL
OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

Em vigor desde 1º de janeiro de 2018



Câmara de Comércio Internacional (ICC)
33-43 avenue du Président Wilson
75116 Paris, França
www.iccwbo.org

© 2018, Câmara de Comércio Internacional
Traduzido e publicado em português em 2019

Todos os direitos reservados. O copyright e outros direitos de propriedade intelectual relativos ao presente trabalho coletivo são propriedade exclusiva da Câmara de Comércio Internacional. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, distribuída, transmitida, traduzida ou adaptada sob qualquer forma ou por qualquer meio, exceto nos casos previstos em lei, sem a autorização por escrito da Câmara de Comércio Internacional. Os pedidos de autorização devem ser enviados a copyright.drs@iccwbo.org.

Esta publicação existe em vários idiomas. A versão em inglês dos Regulamentos contém o texto original. A edição mais recente em cada idioma está disponível online em www.iccarbitration.org.

ICC, o logotipo da ICC, CCI, International Chamber of Commerce (incluindo as traduções em espanhol, francês, português e chinês), World Business Organization, International Court of Arbitration e ICC International Court of Arbitration (incluindo as traduções em espanhol, francês, alemão, árabe e português) são todas marcas da CCI, registradas em diversos países.

Data de publicação: Março de 2019

Regulamento da CCI como Autoridade de Nomeação em arbitragens UNCITRAL ou em outras arbitragens

Este folheto apresenta um regulamento separado e distinto do Regulamento de Arbitragem da CCI, que prevê um procedimento sobre a prestação de vários serviços pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a “Corte da CCI”) em arbitragens conduzidas de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (“UNCITRAL”) ou em outras arbitragens, ad hoc, ou administradas por outras instituições de arbitragem.

Esse Regulamento da CCI como Autoridade de Nomeação em arbitragens UNCITRAL ou em outras arbitragens (o “Regulamento”), em vigor desde 1º de janeiro 2018, foi elaborado em consonância com o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL de 2013, com o Regulamento de Arbitragem da CCI de 2017 e com a longa experiência da Corte da CCI ao atuar como autoridade de nomeação.

Nos seus mais de 90 anos de administração de arbitragens, a Corte da CCI conquistou um nível excepcional de experiência na nomeação de árbitros e na constituição de tribunais arbitrais, bem como em decisões sobre a impugnação de árbitros e sobre determinados custos de arbitragem. O Regulamento reconhece explicitamente a autoridade da Corte da CCI para atuar nas áreas citadas e também amplia de forma significativa o âmbito dos serviços que poderão ser prestados às partes interessadas, tais como manter os autos do procedimento, prestar assistência com relação aos aspectos logísticos das reuniões e audiências, prestar assistência relacionada com a notificação de documentos e correspondência, administrar fundos, rever as minutas de documentos e atuar como depositário.

O valor agregado do Regulamento consiste, por um lado, em permitir que a Corte da CCI preste serviços em litígios referentes a arbitragens fora da Arbitragem da CCI, sempre que as partes assim o solicitem e por outro

REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

lado, em permitir que as partes selecionem especificamente os serviços a serem prestados pela Corte, beneficiando-se, assim, de uma estrutura flexível, de soluções adequadas a cada caso e da vasta experiência da Corte da CCI em matéria de resolução de litígios.

ÍNDICE

REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

Artigo 1º	Disposições introdutórias	6
Artigo 2º	Definições	6
Artigo 3º	Notificações ou comunicações por escrito; prazos	7
Artigo 4º	Solicitação	8
Artigo 5º	Efeitos do acordo entre as partes	10
Artigo 6º	Arbitragens UNCITRAL	10
Artigo 7º	Arbitragens <i>ad hoc</i> não-UNCITRAL	14
Artigo 8º	Serviços administrativos prestados em Arbitragens UNCITRAL e em arbitragens <i>ad hoc</i> não-UNCITRAL	15
Artigo 9º	Outras arbitragens anstucionais	16
Artigo 10	Declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência	16
Artigo 11	Fundamentação	17
Artigo 12	Custos	17
Artigo 13	Limites da responsabilidade	18
Artigo 14	Regra geral	18
APÊNDICE - CUSTOS DOS SERVIÇOS		19
Artigo 1º	Taxa de registo	19
Artigo 2º	Custos dos serviços	19
Artigo 3º	Custos fixos para serviços específicos	20
Artigo 4º	Custo fixo para múltiplos serviços	20
Artigo 5º	Moeda, imposto IVA, juros e abrangência	21
TEOR SUGERIDO PARA A CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO		24

REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO

EM ARBITRAGENS UNCITRAL
OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

Em vigor desde 1º de janeiro de 2018



REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

ARTIGO 1º

Disposições introdutórias

- 1 O Regulamento da CCI como Autoridade de Nomeação em arbitragens UNCITRAL ou em outras arbitragens (o “Regulamento”), será aplicado nos casos em que forem conferidos poderes à Câmara de Comércio Internacional ou a qualquer autoridade no âmbito da CCI (“CCI”) para atuar como autoridade de nomeação, mediante acordo entre as partes, por designação do Secretário Geral da Corte Permanente de Arbitragem ou por outra forma.
- 2 Nos termos do Regulamento, a função de autoridade de nomeação será exercida exclusivamente pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI (a “Corte”). A Corte cumprirá essa função em consonância com o seu estatuto e o seu regulamento interno, conforme descritos respectivamente nos Apêndices I e II do Regulamento de Arbitragem da CCI (“Estatuto” e “Regulamento Interno”), a serem aplicados *mutatis mutandis*. A Corte atua em seus trabalhos com a assistência da Secretaria da Corte (a “Secretaria”), sob a direção do seu Secretário Geral (o “Secretário Geral”). O Presidente da Corte (o “Presidente”) ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos Vice-Presidentes da Corte, poderá decidir questões de caráter urgente, em nome da Corte, a qual deverá ser informada de cada decisão.
- 3 O papel da CCI como autoridade de nomeação nos termos do Regulamento poderá incluir a nomeação de árbitros e a prestação dos serviços descritos no presente Regulamento.

ARTIGO 2º

Definições

Neste Regulamento:

- (i) “Arbitragens UNCITRAL” significa as arbitragens *ad hoc* conduzidas de acordo com o Regulamento de arbitragem da UNCITRAL (o “Regulamento UNCITRAL”);

- (ii) “Arbitragens *ad hoc* não-UNCITRAL” significa as arbitragens *ad hoc* conduzidas sem a aplicação de regulamentos institucionais ou do Regulamento UNCITRAL;
- (iii) “Outras arbitragens institucionais” significa as arbitragens conduzidas conforme o regulamento de outra instituição, que não seja a CCI;
- (iv) O termo “Outras arbitragens” inclui tanto as Arbitragens *ad hoc* não-UNCITRAL como Outras arbitragens institucionais;
- (v) O termo “Autoridade da CCI” inclui, entre outros, o Presidente e o Secretário Geral da CCI, o Presidente e o Secretário Geral da Corte, bem como os Comitês Nacionais e Grupos da CCI;
- (vi) “Solicitante” significa uma ou mais partes que solicitem serviços nos termos do Regulamento e “Parte Requerida” significa uma ou mais partes que respondam a tal solicitação.

ARTIGO 3º

Notificações ou comunicações por escrito; Prazos

- 1 Todas as notificações ou comunicações nos termos do Regulamento serão feitas conforme previsto no Regulamento.
- 2 Todas as comunicações apresentadas por escrito por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos em número suficiente de vias para que cada parte receba uma via, com acréscimo de mais uma para cada árbitro, se aplicável, e outra para a Secretaria.
- 3 Todas as notificações ou comunicações da Secretaria serão enviadas para o último endereço da parte destinatária ou do seu respectivo representante, conforme notificado pela parte em questão ou pela outra parte. A notificação ou comunicação poderá ser entregue contra aviso de recebimento ou enviada por carta registrada, envio expresso, correio eletrônico ou outra forma de telecomunicação que permita a comprovação envio.
- 4 A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data de recebimento pela parte ou por seu representante ou na data em que teria sido recebida, se devidamente feita conforme o artigo 3º(3).

- 5 Os prazos especificados no Regulamento ou fixados conforme ele serão contados a partir do dia seguinte ao dia em que a notificação ou comunicação for considerada efetuada, segundo o artigo 3º(4). Quando o dia seguinte àquela data for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada efetuada, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo aplicável concedido for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada efetuada, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 4º

Solicitação

- 1 Para solicitar a atuação da CCI nos termos do Regulamento, a parte deverá enviar uma solicitação (“Solicitação”) à Secretaria, para qualquer dos seus endereços, de acordo com o Regulamento interno. A Secretaria notificará a outra parte ou as demais partes, e eventuais árbitros, se aplicável, do recebimento Solicitação, com a data de recebimento
- 2 A data de recebimento da Solicitação pela Secretaria será considerada, para todos os efeitos, como a data em que foi solicitada a atuação da CCI nos termos do Regulamento.
- 3 A Solicitação deverá conter as seguintes informações:
 - a) nome completo, qualificação, endereço e demais dados de contato para cada uma das partes;
 - b) nome completo, qualificação, endereço e demais dados de contato de cada pessoa que represente qualquer das partes, se conhecida;
 - c) nome completo, qualificação, endereço e demais dados de contato para cada árbitro, se aplicável;
 - d) o aviso de arbitragem e eventual resposta ao aviso de arbitragem, conforme mencionado, respectivamente, nos artigos 3º e 4º do

Regulamento UNCITRAL, em Arbitragens UNCITRAL; ou documentos equivalentes no caso de Outras Arbitragens;

- e) quaisquer acordos ou contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
 - f) eventuais prazos aplicáveis;
 - g) todas as especificações relevantes e demais observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, aos dispositivos legais aplicáveis e ao idioma da arbitragem;
 - h) descrição dos serviços solicitados;
 - i) em caso de impugnação de árbitro, as razões ou fundamentos para a impugnação;
 - j) eventual pedido de custos fixos para múltiplos serviços, em conformidade com o Apêndice do Regulamento (o “Apêndice”), se aplicável; e
 - k) demais informações que o Solicitante considere adequadas.
- 4 Em conjunto com a Solicitação, o Solicitante deverá:
- a) apresentar o total de vias exigidas pelo artigo 3º(2); e
 - b) efetuar o pagamento da taxa de registo fixada no artigo 12 e no Apêndice em vigor na data em que for feita a Solicitação.

Caso o Solicitante deixe de cumprir qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, sob pena de arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do Solicitante de, posteriormente, apresentar o mesmo pedido em outra Solicitação.

- 5 A Secretaria deverá transmitir à Parte Requerida uma cópia da Solicitação e dos documentos anexos e ainda, se aplicável, ao árbitro, assim que a Secretaria tiver o número necessário de cópias da Solicitação e for confirmado o pagamento da taxa de registo. Levando em consideração os eventuais prazos aplicáveis, a Secretaria concederá à Parte Requerida e, se aplicável, ao árbitro, uma oportunidade razoável para responder.

- 6 A qualquer tempo, a Corte poderá solicitar informações adicionais das partes ou, se aplicável, do(s) árbitro(s).

ARTIGO 5º

Efeitos do acordo entre as Partes

- 1 Mediante acordo entre as partes no sentido de que a CCI atue como autoridade de nomeação, elas serão consideradas como tendo aceitado a aplicação do Regulamento, salvo se tiverem acordado expressamente que será aplicável a respectiva versão em vigor na data do respectivo acordo entre as partes.
- 2 As disposições do Regulamento UNCITRAL mencionadas no Regulamento são as disposições do Regulamento UNCITRAL conforme alterado em 2010, com o novo artigo 1º, parágrafo 4º, conforme aprovado em 2013. O Regulamento será aplicável, *mutandis mutandis*, às demais versões do Regulamento UNCITRAL.
- 3 Ao ser solicitada a atuar como autoridade de nomeação ou a oferecer serviços nos termos do Regulamento, a Corte dará prosseguimento ao pedido se estiver convencida de que possa existir um acordo conferindo-lhe poderes para tanto.
- 4 A Corte terá o poder discricionário de não prestar os serviços solicitados.
- 5 A Corte poderá recusar-se a nomear um árbitro em caso de desacordo entre as partes quanto a já existir uma nomeação regular de árbitro.

ARTIGO 6º

Arbitragens UNCITRAL

- 1 Nos termos do Regulamento UNCITRAL, a Corte poderá prestar um ou mais dos seguintes serviços, quando solicitados:
 - a) nomear árbitro único conforme os artigos 7º(2) ou 8º do Regulamento UNCITRAL;
 - b) nomear um ou mais árbitros nos termos do artigo 9º(2) do Regulamento UNCITRAL, caso vários árbitros devam ser nomeados;

- c) nomear o árbitro presidente nos termos do artigo 9º(3) do Regulamento UNCITRAL;
- d) constituir o tribunal arbitral nos termos do artigo 10(3) do Regulamento UNCITRAL;
- e) decidir sobre impugnação de árbitro nos termos do artigo 13(4) do Regulamento UNCITRAL;
- f) nomear árbitro substituto nos termos do artigo 14(2) do Regulamento UNCITRAL;
- g) decidir se autoriza os demais árbitros a prosseguir com a arbitragem sem nomear árbitro substituto nos termos do artigo 14(2) do Regulamento UNCITRAL;
- h) analisar a proposta do tribunal arbitral sobre honorários e despesas e, se necessário, fazer os reajustes necessários, nos termos do artigo 41(2) e (3) do Regulamento UNCITRAL;
- i) analisar os valores estipulados pelo tribunal arbitral para seus honorários e despesas nos termos do artigo 41(4)(b) do Regulamento UNCITRAL;
- j) fornecer ao tribunal arbitral, sob forma de consultoria, eventuais comentários sobre os montantes adequados para depósitos iniciais ou complementares, nos termos do artigo 43(3) do Regulamento UNCITRAL;
- k) realizar quaisquer outros serviços com os quais as partes concordem, inclusive serviços administrativos, conforme descrito no artigo 8º do Regulamento;
- l) atuar como depositário de informações publicadas, nos termos do Regulamento UNCITRAL sobre transparência em arbitragens internacionais entre investidores e Estados baseadas em tratados, mediante acordo entre as partes, nos termos de seu artigo 1º(2)(a); e
- m) publicar no seu website, ou de outra forma disponibilizar ao público as informações ou os documentos referentes à arbitragem das partes, quando sujeita às normas ou aos regulamentos sobre transparência.

REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

- 2 Ao nomear um árbitro único ou um árbitro presidente (terceiro árbitro) nos termos dos artigos 7º(2) e 9º(3) do Regulamento UNCITRAL, a Corte deverá seguir o sistema de lista contido no artigo 8º(2) do Regulamento UNCITRAL, salvo se todas as partes concordarem com a não utilização do sistema de lista ou se a Corte determinar, a seu critério, que o uso do sistema de lista é inadequado.
- 3 Quando seguir o sistema de lista, a Corte preparará uma lista com no mínimo três candidatos, a ser comunicada às partes pela Secretaria. No prazo de 15 dias a contar do recebimento de tal lista, cada parte poderá devolvê-la à Secretaria após eliminar um ou mais nomes em relação aos quais tenha objeção, numerando os nomes restantes na lista por sua ordem de preferência. Após expiração do prazo supracitado de 15 dias, a Corte nomeará o árbitro único ou o árbitro presidente a partir dos nomes aprovados na lista devolvida à Secretaria, de acordo com a ordem de preferência indicada pelas partes. Se a nomeação não puder ser feita de acordo com este procedimento, por qualquer motivo, a Corte poderá exercer poderes discricionários para nomear o árbitro único ou o árbitro presidente.
- 4 Em conformidade com o artigo 6º(7) do Regulamento UNCITRAL, ao fazer a nomeação, a Corte levará em consideração os fatores que visem assegurar a nomeação de um árbitro independente e imparcial, tendo ainda em conta a conveniência de nomear um árbitro de nacionalidade diferente das nacionalidades das partes.
- 5 Ao nomear um árbitro nos termos do artigo 9º(2) do Regulamento UNCITRAL, a Corte poderá exercer poderes discricionários para tanto.
- 6 Em caso de não constituição do tribunal arbitral nos termos do artigo 10 do Regulamento UNCITRAL, a Corte, mediante solicitação de qualquer das partes, constituirá o tribunal arbitral e poderá revogar qualquer nomeação já feita e nomear ou renomear cada um dos árbitros, designando um deles para presidir o tribunal arbitral.

- 7 A Corte decidirá as impugnações solicitadas por qualquer das partes, nos termos do artigo 13(4) do Regulamento UNCITRAL, após a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra parte ou às demais partes, e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral, de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado. Tais manifestações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros, antes de serem apresentadas à Corte.
- 8 A pedido de qualquer das partes e após a Secretaria ter dado a oportunidade às partes e aos membros do tribunal arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado, a Corte poderá tomar uma das seguintes decisões, nos termos do artigo 14(2) do Regulamento UNCITRAL: (i) nomear um árbitro substituto, ou (ii) após o encerramento das audiências, autorizar os outros árbitros a dar continuidade à arbitragem e prolatar qualquer decisão ou sentença arbitral. Na nomeação de árbitro substituto nos termos do artigo 14(2) do Regulamento UNCITRAL, a Corte obedecerá ao procedimento ali descrito.
- 9 Em conformidade com o artigo 41(3) do Regulamento UNCITRAL, no prazo de 15 dias após ter sido informada pelo tribunal arbitral sobre a forma como o tribunal arbitral propõe definir seus honorários e despesas, inclusive as taxas que pretende aplicar, qualquer das partes poderá remeter a proposta à Corte. Se a Corte considerar que a proposta do tribunal arbitral não satisfaz os critérios do artigo 41(1) do Regulamento UNCITRAL, a Corte fará os ajustes necessários, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da referida proposta. A definição da Corte será vinculante para o tribunal arbitral.
- 10 Nos termos do artigo 41(4)(b) do Regulamento UNCITRAL, no prazo de 15 dias seguintes ao recebimento da determinação pelo tribunal arbitral dos honorários e despesas, qualquer das partes poderá submeter tal determinação à análise da Corte. Se a Corte considerar que a determinação pelo tribunal arbitral não é coerente com a proposta do tribunal arbitral (e eventuais ajustes) nos termos do artigo 41(3) do Regulamento UNCITRAL ou é manifestamente excessiva, a Corte fará, no prazo de

REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

45 dias após o recebimento de tal definição, os ajustes necessários na definição do tribunal arbitral, de forma a cumprir com os critérios exigidos no artigo 41(1) do Regulamento UNCITRAL. Os eventuais ajustes feitos pela Corte serão vinculantes para o tribunal arbitral.

- 11 Mediante solicitação de qualquer das partes e de acordo com o artigo 43(3) do Regulamento UNCITRAL, a Corte poderá, sob forma de consultoria, fornecer ao tribunal arbitral eventuais comentários que considere apropriados, com respeito ao montante de depósitos iniciais ou complementares, a serem feitos conforme o artigo 43 do Regulamento UNCITRAL.

ARTIGO 7°

Arbitragens *ad hoc* não-UNCITRAL

- 1 Em Arbitragens *ad hoc* não-UNCITRAL, a Corte poderá prestar um ou mais dos seguintes serviços, quando solicitados:
 - a) nomear um árbitro único;
 - b) nomear um ou mais árbitros, caso vários árbitros devam ser nomeados;
 - c) nomear o árbitro presidente do tribunal arbitral;
 - d) constituir o tribunal arbitral;
 - e) decidir os casos de impugnação de árbitros;
 - f) nomear árbitros substitutos;
 - g) analisar a proposta do tribunal arbitral sobre honorários e despesas;
 - h) fornecer ao tribunal arbitral, sob forma de consultoria, eventuais comentários sobre os montantes adequados para depósitos iniciais ou complementares;
 - i) atuar como depositário de informações publicadas, nos termos do Regulamento UNCITRAL sobre transparência em arbitragens internacionais entre investidores e Estados baseadas em tratados, mediante acordo entre as partes, nos termos de seu artigo 1°(2)(a);

- j) publicar no seu website ou de outra forma disponibilizar ao público as informações ou os documentos referentes à arbitragem das partes, quando sujeita às normas ou aos regulamentos sobre transparência; e
 - k) realizar quaisquer outros serviços com os quais as partes concordem, inclusive serviços administrativos, conforme descrito no artigo 8º do Regulamento.
- 2 Na prestação de serviços nos termos deste artigo, a Corte exercerá poderes discricionários, levando em conta o acordo entre as partes e eventuais regulamentos aplicáveis.
- 3 A Corte decidirá sobre toda impugnação após a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra parte ou às demais partes, e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral, de se pronunciarem, por escrito, em prazo razoável. Tais manifestações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros, antes de serem apresentadas à Corte.

ARTIGO 8º

Serviços administrativos prestados em Arbitragens UNCITRAL e em Arbitragens *ad hoc* não-UNCITRAL

- 1 A Corte poderá prestar um ou mais dos seguintes serviços, quando solicitados:
- a) manter os autos do procedimento;
 - b) prestar assistência em relação aos aspectos logísticos para reuniões e audiências;
 - c) prestar assistência com a notificação de documentos e correspondência;
 - d) administrar fundos relacionados com árbitros e secretários administrativos;
 - e) administrar fundos relacionados, entre outros, com peritos, audiências e contas de depósito em garantia;
 - f) fazer a revisão de minutas de documentos do tribunal arbitral no que tange a erros de digitação, de gramática e similares; e
 - g) realizar quaisquer outros serviços com os quais as partes possam concordar.

REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

- 2 Na prestação de serviços nos termos deste Artigo, a Corte exercerá poderes discricionários, levando em conta o acordo entre as partes e eventuais regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 9º

Outras arbitragens Institucionais

- 1 Em Outras arbitragens institucionais, quando assim permitido pelos regulamentos aplicáveis, a Corte poderá prestar um ou mais dos seguintes serviços, quando solicitados:
 - a) nomear um árbitro único;
 - b) nomear um ou mais árbitros, caso vários árbitros devam ser nomeados;
 - c) nomear o árbitro presidente do tribunal arbitral;
 - d) nomear árbitros substitutos; e
 - e) realizar quaisquer outros serviços com os quais as partes possam concordar.
- 2 Na prestação de serviços nos termos deste artigo, a Corte exercerá poderes discricionários, levando em conta o acordo entre as partes e eventuais regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 10

Declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência

Antes da sua nomeação, o candidato a árbitro assinará uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência, incluindo as necessárias revelações, de acordo e na medida em que seja requerido pelos eventuais regulamentos aplicáveis. Salvo disposição em contrário nos regulamentos aplicáveis, o candidato a árbitro deverá revelar quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, bem como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade.

ARTIGO 11

Fundamentação

A pedido de uma ou mais partes, a Corte poderá comunicar os fundamentos para: (i) a decisão sobre a impugnação de árbitro, e para (ii) a decisão sobre a substituição de árbitro. Todo o pedido de comunicação de fundamentos deverá, obrigatoriamente, ser apresentado antes que a decisão referente ao pedido seja tomada pela Corte.

ARTIGO 12

Custos

- 1 Toda Solicitação será acompanhada de uma taxa de registo não reembolsável, conforme disposto no Apêndice.
- 2 Após receber a Solicitação, o Secretário Geral fixará a provisão para os custos da arbitragem conforme o Apêndice. Toda provisão para os custos da arbitragem ficará sujeita a eventual reajuste. Não será prestado nenhum serviço antes que a provisão para os custos da arbitragem tenha sido paga.
- 3 No caso de solicitação de serviços por uma das partes, o pagamento da provisão para os custos da arbitragem será integralmente devido por ela, salvo acordo em contrário. No caso de solicitação de serviços por mais de uma parte, o pagamento da provisão para os custos da arbitragem será por elas devido em partes iguais, salvo acordo em contrário.
- 4 Em todos os casos, qualquer das partes ficará autorizada a pagar a parcela da provisão correspondente à outra parte, caso essa outra parte deixe de pagá-la. Quando o pedido de pagamento de provisão não for satisfeito, o Secretário Geral poderá fixar um prazo para que o Solicitante ou as partes, conforme o caso, façam tal pagamento, sendo que o não cumprimento acarretará o arquivamento do processo, sem prejuízo do direito de qualquer das partes de, posteriormente, repetir o pedido, em outra Solicitação.
- 5 A Corte fixará os custos após terem sido prestados os serviços solicitados.

REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

- 6 Se um pedido de serviços for retirado antes que eles sejam prestados, a Corte poderá, ao fixar os custos, reembolsar todo o montante não utilizado que tenha sido adiantado pelo Solicitante ou pelas partes, conforme o caso.

ARTIGO 13

Limites da responsabilidade

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, a Corte e seus membros, a CCI e seus funcionários, bem como os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e seus funcionários e representantes, não serão responsáveis perante nenhuma pessoa por atos ou omissões referentes a serviços prestados nos termos do Regulamento, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pelas leis aplicáveis.

ARTIGO 14

Regra geral

Em todas as questões não expressamente previstas neste Regulamento, a Corte atuará em consonância com o espírito do Regulamento.

**REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE
NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM
OUTRAS ARBITRAGENS**
APÊNDICE - CUSTOS DOS SERVIÇOS

ARTIGO 1º

Taxa de registo

Toda Solicitação deverá ser acompanhada de uma taxa de registo no valor de US\$ 5.000. Esse pagamento não é reembolsável e será creditado no montante total cobrado por todos os serviços prestados pela CCI nos termos do Regulamento.

ARTIGO 2º

Custos dos serviços

Há dois métodos alternativos de fixação de preços para os serviços prestados nos termos do Regulamento:

- a) Primeiramente para qualquer dos serviços específicos que são identificados no artigo 3º deste Apêndice, os custos fixos para cada serviço serão conforme indicado no artigo 3º, e os custos para os demais serviços serão definidos pela CCI, dependendo do volume de trabalho da CCI na prestação de tais serviços.
- b) Como alternativa, as partes poderão pagar uma taxa única fixada para múltiplos serviços relacionados com uma arbitragem, conforme previsto no artigo 4º deste Apêndice, sendo que os custos de eventuais serviços adicionais serão definidos pela CCI, dependendo do volume de trabalho da CCI na prestação de tais serviços.

REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

APÊNDICE - CUSTOS DOS SERVIÇOS

ARTIGO 3º

Custos fixos para serviços específicos

1 Os custos da CCI para os serviços específicos aqui discriminados são os seguintes:

US\$ 5.000 a 10.000	Nomeação de um árbitro conforme artigo 6º(1)(a), (b), (c), (d) ou (f), artigo 7º(1)(a), (b), (c), (d) ou (f), ou artigo 9º(1)(a), (b), (c) ou (d).
US\$ 5.000 a 15.000	Decisão sobre impugnação de um árbitro conforme artigo 6º(1)(e) ou artigo 7º(1)(e), ou decisão conforme artigo 6º(1)(g).
US\$ 3.000 a 6.000	Comunicação dos fundamentos de decisões conforme artigo 11.
US\$ 5.000	Serviços conforme artigo 6º(1)(h) ou (j), ou artigo 7º(1)(g) ou (h).
US\$ 5.000	Serviços conforme artigo 6º(1)(l) ou (m), ou artigo 7º(1)(i) ou (j).

2 Todos os montantes pagos conforme o artigo 3º(1) poderão ser creditados como parte da taxa única fixada para múltiplos serviços, conforme previsto no artigo 4º.

ARTIGO 4º

Custo fixo para múltiplos serviços

As partes que solicitem mais de um serviço poderão optar por um montante fixo de custos, no valor de US\$ 90.000 a US\$ 150.000. Esse montante, fixado pela Corte e sujeito à provisão para os custos da arbitragem fixada pelo Secretário Geral, poderá incluir todos os seguintes serviços, ou alguns deles, conforme solicitação das partes:

- nomeação de um ou mais árbitros conforme artigo 6º(1)(a), (b), (c), (d) e (f), ou conforme artigo 7º(1)(a), (b), (c), (d) e (f);
- decisões sobre impugnações de um ou mais árbitros conforme artigo 6º(1)(e) e artigo 7º(1)(e), ou decisões conforme artigo 6º(1)(g);
- comunicação dos fundamentos de decisões conforme artigo 11;

- d) prestação de serviços conforme artigo 6º(1)(h) e (j) ou conforme artigo 7º(1)(g) e (h);
- e) prestação de serviços conforme artigo 6º(1)(l) e (m) ou conforme artigo 7º(1)(i) e (j);
- f) manutenção dos autos do procedimento conforme artigo 8º(1)(a);
- g) assistência em relação a aspectos logísticos para reuniões e audiências conforme artigo 8º(1)(b);
- h) assistência com a notificação de documentos e correspondência conforme artigo 8º(1)(c); e
- i) administração de fundos, com exclusão de custos bancários, relacionados a árbitros e secretários administrativos conforme artigo 8º(1)(d).

ARTIGO 5º

Moeda, imposto IVA, juros e abrangência

- 1 O pagamento de todos os custos fixados pela Corte conforme este Apêndice é devido em US\$, salvo proibição legal ou decisão em contrário da Corte, casos em que a CCI poderá aplicar uma escala e um acordo sobre honorários diferentes, em outra moeda.
- 2 Os montantes pagos a título de provisão para os custos da arbitragem não darão lugar a juros para as partes nem para os árbitros.
- 3 Quaisquer custos da CCI poderão estar sujeitos ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou a outros encargos de natureza similar, de acordo com a taxa em vigor.
- 4 As disposições sobre custos de serviços acima contidas vigoram a partir de 1º de janeiro de 2018 com respeito a todos os serviços solicitados a partir, inclusive, de tal data, sem considerar a versão aplicável do Regulamento.

REDAÇÃO SUGERIDA



REGULAMENTO DA CCI COMO AUTORIDADE DE NOMEAÇÃO EM ARBITRAGENS UNCITRAL OU EM OUTRAS ARBITRAGENS

REDAÇÃO SUGERIDA

Recomenda-se às partes que tencionem selecionar a CCI como autoridade de nomeação que incluam o seguinte trecho na redação da sua convenção de arbitragem:

A Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) atuará como autoridade de nomeação, em consonância com o Regulamento da CCI como Autoridade de Nomeação, em arbitragens UNCITRAL ou em outras arbitragens.

Ao analisar a possibilidade de selecionar a CCI para atuar como autoridade de nomeação em outras arbitragens institucionais, em consonância com o artigo 9º do Regulamento acima citado, recomenda-se às partes que consultem tanto a CCI como a outra instituição, para assegurar que a seleção seja compatível com os regulamentos e as políticas internas de ambas as instituições.



Corte Internacional de Arbitragem da CCI

www.iccarbitration.org

arb@iccwbo.org

T +331 49 53 29 05

F +331 86 26 67 43

Publicação ICC 888-0 POR

ISBN 978-92-842-0505-9